

PROJETO DE LEI Nº 2.438, DE 2000

Dispõe sobre a aplicação de parcela dos recursos das disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador no financiamento do desenvolvimento do turismo nacional

Autor: Deputada NAIR XAVIER LOBO
Relator: Deputado JOÃO EDUARDO DADO

I – RELATÓRIO

O projeto em análise objetiva ampliar os recursos do Fundo Geral do Turismo – FUNGETUR. Para tanto, propõe alterar a destinação dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, destinando 10% (dez por cento) da parcela reservada constitucionalmente ao BNDES ao FUNGETUR, que também se beneficiaria de 3% (três por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e similares e 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação das tarifas aeroportuárias cobradas em quaisquer aeroportos do país.

Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, houve duas emendas ao Projeto. A primeira supriu os recursos provenientes do FAT e de concursos de prognósticos e acrescentou recursos originários da venda de bilhetes de passagens aéreas, mais precisamente 3% (três por cento) do faturamento da venda de passagens aéreas nacionais e internacionais realizada por companhia aérea credenciada a operar no mercado nacional. A segunda emenda ampliou os recursos provenientes do FAT, de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento).

O Relator do projeto naquela Comissão, Deputado João Pizzolatti, votou pela aprovação do projeto, acolhendo a Emenda nº 1, nos termos de seu Substitutivo. Além disso, rejeitou a Emenda nº 2. O Substitutivo eliminou os recursos provenientes do FAT e dos concursos de prognósticos, incluiu os 3% (três por cento) do produto do faturamento das vendas de bilhetes de passagens aéreas e destinou 15% (quinze por cento) da arrecadação das tarifas aeroportuárias, percentual inferior ao do projeto, que estabelecia 25% (vinte e cinco por cento).

O Projeto foi rejeitado por unanimidade na referida Comissão, nos termos do parecer vencedor do Deputado Rubem Medina. O argumento foi que,

embora meritória a intenção de expandir os recursos para o turismo nacional, as fontes de financiamento apresentadas trariam maiores custos que benefícios ao País e particularmente ao setor de turismo, pois onerariam em demasia as companhias aéreas e os órgãos responsáveis pela estrutura aeroportuária. O parecer do Deputado João Pizzolatti passou a constituir voto em separado.

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre os aspectos de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, bem como quanto ao mérito.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.438/2000 traz contribuição importante para o fortalecimento do turismo nacional. São amplamente conhecidos os efeitos positivos que esse setor gera para a economia nacional. Os relatores da matéria na Comissão de Economia, Indústria e Comércio já enumeraram vários desses efeitos. Acrescentamos as implicações positivas sobre a arrecadação federal, tema de responsabilidade da Comissão de Finanças e Tributação. Afinal, o turismo gera mais empregos, mais renda e, consequentemente, mais impostos.

Entretanto, em sua forma original, o Projeto em tela cria uma vinculação para parte dos recursos do BNDES. A Constituição estabelece, em seu art. 239, § 1º, que pelo menos 40% (quarenta por cento) dos recursos do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público serão destinados ao BNDES por meio do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. A Constituição estabelece ainda, em seu art. 165, §2º, que compete à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. Entre as agências, inclui-se o BNDES.

Ao vincular previamente os recursos, o projeto de lei subtrai da LDO parte da sua atribuição definida constitucionalmente. É, portanto, incompatível com as normas orçamentárias previstas na Constituição Federal.

A Emenda nº 1 ao Projeto não conflita com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nem com lei orçamentária. Trata-se de mera alteração de destino para os recursos públicos federais e de criação de uma nova fonte de receitas para os cofres públicos.

A Emenda nº 2 amplia o percentual de vinculação dos recursos do BNDES, possuindo o mesmo problema de incompatibilidade do projeto de lei.

Levando em conta a relevância da matéria, oferecemos Substitutivo de forma a sanear a incompatibilidade do projeto em tela. Propomos, assim, que se destine um por cento do produto do faturamento das vendas de passagens aéreas nacionais e internacionais ao FUNGETUR. Essa medida amplia os recursos para o importante setor de turismo, mas sem entrar em conflito com as normas orçamentárias.

Ante o exposto, votamos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PL nº 2.438/2000 e pela sua aprovação, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, dezembro de 2002.

Deputado JOÃO EDUARDO DADO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.438, DE 2000

Altera a constituição do Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR, criado pelo Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a constituição do Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR, criado pelo Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971, e dá outras providências.

Art. 2º São destinados ao Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR os montantes correspondentes a:

I – 1% (um por cento) do produto do faturamento das vendas realizadas no território nacional de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais emitidas por empresas aéreas credenciadas a operar no mercado brasileiro.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no início do exercício orçamentário seguinte ao da data de sua publicação.

Sala da comissão, em 10 de dezembro de 2002.

Deputado JOÃO EDUARDO DADO
Relator